

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1109.01/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CEARÁ
UNIDADE ADMINISTRATIVA: GABINETE DO PREFEITO(A)
Nº DA INEXIGIBILIDADE: 1109.01/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1109.01/2023
CONTRATADO: ABREU PORTELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 13.172.157/0001-46

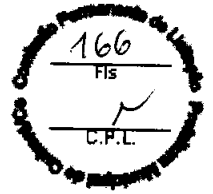
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem os artigos 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, apontado na minuta de despacho de Inexigibilidade do processo de licitar como fundamento legal para a contratação pretendida.

COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente instruído com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de abertura do processo de contratação, juntamente com o documento de formalização de demanda;
- b) Projeto básico;
- c) Proposta de preço;
- d) Tabela de preço junto OAB/Ce
- d) Comprovação de existência de lastro orçamentário, através do setor de Contabilidade;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica e financeira, e capacidade técnica do objeto;
- g) Justificativa da Contratação, singularidade do objeto, razão e escolha do fornecedor e sua notória especialização, Declaração de Inexigibilidade de Licitação.
- h) Despacho a procuradoria para Parecer da Assessoria Jurídica do Município;
- i) Parecer da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município;
- j) Termo de Ratificação expedida pela autoridade competente;
- l) Comprovante de publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação: Diário Oficial dos Municípios - Aprece.



DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...) alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

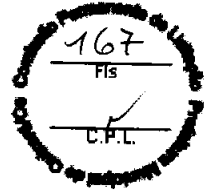
O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21:





GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, *in casu*, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (incorporado pela Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020) e o art. 3º - A da Lei 14.039/20, garantem as atividades privativas do profissional advogado.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

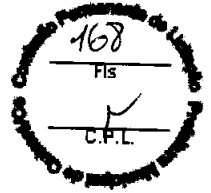
Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a este próprio Município e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos do referido Gabinete do Prefeito(a), a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, a resposta a consultas do Gabinete do Prefeito(a) e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/20, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/21, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

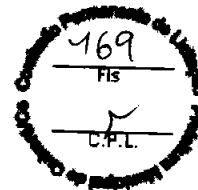
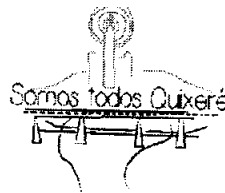
Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação dos serviços de assessoria jurídica especializada, para atuação junto aos diversos Tribunais e Órgãos administrativos, em apoio à Procuradoria Municipal, compreendendo a elaboração de defesas e acompanhamento de



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



demandas administrativas e judiciais, de interesse do município de Quixeré/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico de referência, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização de natureza predominantemente intelectual.

Justifica-se a contratação diante das diversas atividades desempenhadas pela Gabinete do Prefeito(a) do Município, tais como: emissão de pareceres jurídicos, defesas e proposituras de ações em processos judiciais, e ainda a orientação e consultoria jurídicas, que exigem a atuação de advogados por se tratar de atribuições privativas da profissão definidas na Lei Federal nº 8.906/94, sempre em observância da necessidade de cumprimento das disposições do artigo 37, caput, da constituição Federal 1988.

Mais a mais, diante da necessidade de: orientação jurídica nos diversos processos administrativos e judiciais movidos pela municipalidade, necessidade de assessoria e consultoria à comissão de licitação, com pareceres, informações, sugestões e participações em reuniões no sentido de trazer melhorias aos processos licitatórios e segurança jurídica na tomada de decisão dos mesmos, e indispensável da presença do corpo de procuradores na participação de reuniões, da atuação nas esferas administrativa e judicial, nas áreas trabalhista, cível, administrativa, créditos, além das ações em todas as instâncias, órgãos e tribunais.

Percebe-se, claramente, que o corpo jurídico municipal não se mostra suficiente para atendimento de todas as demandas que lhe são atribuídas pela municipalidade e todas as secretarias. Ademais, não seria exigível que os procuradores detenham conhecimento técnico em todas as áreas do Direito, uma vez que, as demandas imputadas ao corpo jurídico municipal são relacionadas aos vários campos de especialização do Direito, mostrando-se, premente, a necessidade de contratação de escritório jurídico e advocatício composto por uma pluralidade de profissionais especializados nas variadas searas jurídicas.

De certo, nesse caso, a realização de procedimento licitatório para a contratação de um escritório amplamente qualificado e especializado em demandas municipais, viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Assim, é premente a necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 6º, inciso XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21.

Compreendem-se matérias extremamente específica, que envolvem, além de conhecimentos jurídicos básicos, expertise em diversas áreas do Direito, além de agilidade técnica com a finalidade de seguir um fluxo processual e administrativo sem atropelos ou passíveis de prejuízo ao Erário Municipal. Ocorre, entretanto que não há nos quadros de servidores, profissionais ou técnicos que possam efetuar com maestria e agilidade a demanda da unidade gestora. Primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio; Segundo, porque os contextos processuais são uma mescla técnico-jurídico, envolvendo vários setores da administração municipal, que já possuem corpo técnico sobrecarregado com demandas administrativas já existentes e, ainda, sem o necessário conhecimento específico para ingresso, acompanhamento e êxito das diversas ações judiciais.

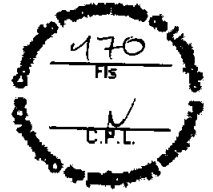
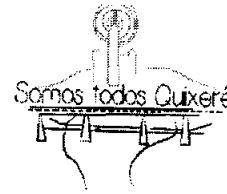
É evidente, também, que mesmo diante da complexidade, mas reconhecendo a importância e o dever de zelar pelas receitas do Município, a necessidade premente de proceder com a contratação do serviço objeto deste certame em busca de pessoas jurídicas que possuam conhecimento intelectual e pessoal com qualificação necessária, seja pautada em conformidade com legislação vigente, Lei n. 14.133/21.

O material jurídico vinculado ao Gabinete do Prefeito(a), além de abranger diversas searas jurídicas contém traços extremamente específicos, e o direito em si, envolve debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional. Posto isso, não suficiente, é requisito que os profissionais que compõem o quadro da contratada tenham larga experiência em questões da área pública, seja para querelas administrativas ou judiciais, em instâncias inferiores ou superiores, bem como nos diversos órgãos estaduais e federais.

Não obstante existirem Prefeituras Municipais estruturadas, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir, exemplarmente, as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público,



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



essa não representa a realidade da maioria dos municípios do Estado do Ceará que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias. Isso se dá por diversos fatores, tais como estrutura física inadequada, baixa qualificação dos profissionais, ausência de capacitações permanentes, entre outros.

Portanto, toma-se indispensável a necessidade de contratação de equipe jurídica multidisciplinar, composta por advogados e profissionais especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais, em especial a secretaria contratante que angaria o maior contingente processual entre as demais, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais. Dessa forma, a natureza dos serviços impõe conhecimento específico nas áreas do Direito Público, Municipal e Administrativo, entre outros, incorrendo as disposições no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” sobre a inexigibilidade

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do artigo supramencionado, e já em vigor em nosso ordenamento pátrio, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, o mesmo art. 74, em seu §3º, estabelece que:

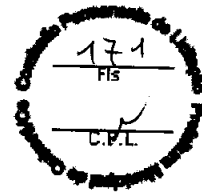
Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, por amor ao debate, constata-se presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

Com base nos dispositivos da nova lei de licitações, Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, o escritório contratado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

O referido Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para a administração municipal. Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

Ademais, é importante ressaltar que o corpo jurídico municipal, mesmo com toda a competência que dispõe, não teria capacidade suficiente para atender a todas as demandas de secretarias nos mais diversos tribunais e órgãos nos quais os processos administrativos ou judiciais tramitam, carecendo de certos conhecimentos técnicos especializados que poucos escritórios detêm.

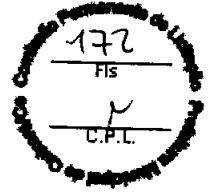
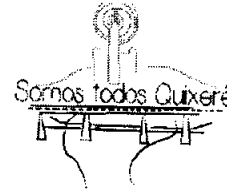
DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

A prestação dos serviços a serem contratados, abrangerá a área do Direito em demandas administrativas ou judiciais compreendendo: Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Gabinete do Prefeito(a) Municipal, especialmente na elaboração dos atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo, especialmente portarias e decretos municipais regulamentares, e expedientes que dependa da análise jurídica; b) Assessoramento na elaboração de projetos de leis e proposta emenda à lei orgânica, com as respectivas mensagens e justificativas, relativas às matéria privativas do Prefeito; c) consultoria sobre os conteúdos jurídicos dos convênios, termos de parcerias ou Instrumentos semelhantes em que o Município de Cururu figure como parte; d) Emissão de pareceres técnico-jurídicos à Chefia do Executivo Municipal, sobre as proposições legislativas encaminhadas à sanção; e) Assessoria e consultoria na elaboração do veto aos projetos considerados inconstitucionais ou contrário ao interesse público, com as respectivas razões e Comunicações à Câmara Municipal; f) Assessoria no acompanhamento do processo legislativo das proposições de autoria do Prefeito Municipal, em tramitação no Poder Legislativo, com a emissão de esclarecimentos que se fizerem necessários aos órgãos parlamentares (Plenário e Comissões Permanentes ou especiais), visando dirimir quaisquer dúvidas que ocorram durante os trabalhos, proferindo parecer jurídico verbal, se necessário; g) Comparecer semanalmente ao Paço da Prefeitura Municipal com o objetivo de prestar assessoria aos servidores da unidade gestora, dirimindo às dúvidas jurídicas levantadas; h) Assessorar a Ouvidoria da Prefeitura Municipal no cumprimento dos prazos e a classificação correta da manifestação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, auxiliando na elaboração dos documentos, relatórios, pareceres, projetos e respostas às reclamações, sugestões, críticas e denúncias, quando se tratar de conteúdo jurídico ou legislativo. A Assessoria à Ouvidoria atuará no fomento à participação popular, conforme previsão legal, objetivando uma mediação mais célere, transparente e com fundamentos balizados na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive nas Audiências Públicas, promovendo a cultura de acesso à transparência e conscientizando do direito fundamental de acesso à informação.

Tais demandas não podem ser absorvidas pelo quadro próprio do Município e carecem de conhecimento técnico especializado. Incluem-se, ainda, orientação na elaboração de projetos



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



de leis, assessoramento em processos em trâmite na Comarca Municipal, elaboração de pareceres técnicos e respostas às consultas formuladas em processos administrativos de interesse do Gabinete do Prefeito(a). Finalmente, a Contratada obriga-se a disponibilizar advogado(s) para participar de reuniões na Prefeitura Municipal sempre que a presença seja requisitada.

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se pela inexistência de fracionamento do objeto, aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar, e que não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores.

DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter a Prefeitura Municipal informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Prefeitura Municipal e sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à Prefeitura Municipal de as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais da Prefeitura desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo à Prefeitura Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” c/c. art. 75, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa, tributária e financeira, bem como sua ampla



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



experiência junto aos órgãos da Administração Pública, Tribunais, e demais órgãos Estaduais e Federais, é de incontestável saber e notória especialização.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

Os valores de remuneração para os serviços de assessoria e consultoria jurídica, administrativa ou judicial, conforme descrito objeto da contratação, foram determinados consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 17/2010 e nº 07/2019 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo), Valor correspondente a 18 (dezoito) horas técnicas mensais.

| ITEM | OBJETO | UNID | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|------|---|------|--------|--------------|-------------|
| 01 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ. | MÊS | 04 | 6.087,20 | 24.348,80 |

Portanto, as diretrizes escolhidas para determinação e justificativa de valor consolidam a praxe administrativa e as orientações dos tribunais de controle e fiscalização para a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Na situação, verifica-se que a Administração realizou determinação dos preços de mercado dentro dos padrões legais exigidos, refletindo, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando, caso a caso, o preenchimento das exigências legais de acordo com os elementos que dispuser.

DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada.

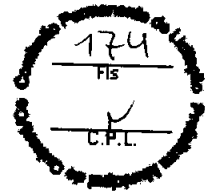
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, encaminhando o presente parecer para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível. Ressalvando, ainda, que da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou técnico, é mister frisar que o parecer não tem natureza vinculante, como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

O parecer possui natureza opinativa de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



(Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres, 9. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479).

Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:

Quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

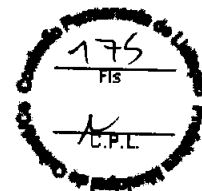
Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de responsabilidade do gestor competente.

Quixeré - Ce, 11 de setembro de 2023

JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO(A)



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1109.01/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialização e saber jurídico na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica.

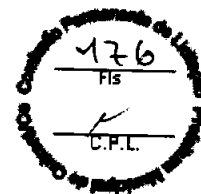
À Procuradoria Jurídica.

Quixeré - Ce, 12 de setembro de 2023

JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO(A)



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº XXXX.XX/2023
CONTRATO Nº _____

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE

Pelo presente Instrumento de Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito(a) Municipal de Quixeré/CE que entre si celebram de um lado _____, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº _____, pessoa jurídica de direito público, com sede na _____, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). _____ Ordenador(a) de Despesas, e do outro a _____, estabelecida na _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, por meio de seu representante legal _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº _____, e OAB/CE Nº xx.xxx, doravante denominado CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições inseridas na Lei 14.039/2020, Lei nº 14.133/21 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito(a) Municipal de Quixeré/CE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

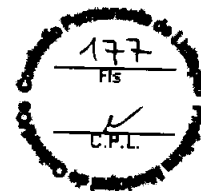
O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Artigo 6º, inciso XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” da mesma Lei de Licitações, Artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração total de R\$ _____ (_____), para execução das atividades seguintes:



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



| ITEM | OBJETO | UNID | QUANT | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|------|---|------|-------|--------------|-------------|
| 01 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ. | MÊS | 04 | | |

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, mensalmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das atividades e ações realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias:

| UNIDADE GESTORA | PROGRAMA | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE DE RECURSO |
|------------------------------|--|---|---|
| 0201 – Gabinete do Prefeito. | 04.122.0410.2.003– Funcionamento da Procuradoria do Município. | 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de terceiros – pessoa jurídica | 1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos. |

CLÁUSULA OITAVA - EXCLUSIVIDADE

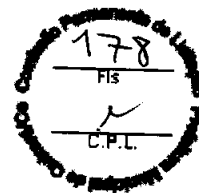
Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/21, com as modificações posteriores.



GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



CLAÚSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O contrato terá a vigência da data de sua assinatura até de 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, conforme a Lei Federal 14.133/21.

As obrigações e direitos das partes se estendem até o deslinde da(s) ação(ões) proposta(s) e/ou acompanhada(s) pela Procuradoria e o consequente recebimentos dos créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTAMENTO

Os preços poderão ser reajustados após um período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura deste contrato, com base na variação acumulada, durante o período, do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) ou , caso esse venha a ser excluído, por outro equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Quixeré, Estado de Ceará, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por estarem, assim, justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Quixeré/CE, _____ de _____ de 2023.

NOME_DA_CONTRATANTE
CNPJ(MF) CNPJ_DA_CONTRATANTE
CONTRATANTE

NOME_DO_CONTRATADO
CNPJ(MF) CNPJ_DO_CONTRATADO

Representante

Testemunhas:

1. _____
CPF: _____

2. _____
CPF: _____